



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042152-24.2024.8.19.0000

5ª VARA EMPRESARIAL

**AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE
INSTRUÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**

**ADMINISTRADOR : K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
REP/P/JOÃO RIVARDO UCHÔA VIANA**

**INTERESSADO : COMITÊ DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO GRUPO UCAM**

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a R. Decisão, proferida em sede de Recuperação Judicial do **GRUPO CÂNDIDO MENDES**, a qual determinou ao administrador judicial que, após a abertura da Assembleia Geral de Credores, aprazada para 05/06/2024, que irá deliberar sobre o quarto aditivo, **promova a suspensão**, pelo prazo mínimo de 15 dias corridos e, ainda, nomeou, para auxiliar ao juízo, um observador especializado.

Nas razões recursais, sustentou a agravante, em resumo, que a Assembleia Geral de Credores está marcada para ocorrer, em segunda convocação, amanhã (dia 05/06/2024), às 11h, após o credenciamento, com início previsto às 08:30h.

Aduziu que, a decisão ora recorrida foi proferida às 23:13h do dia 03/06/2024, portanto, menos de 30 horas para o início dos trabalhos, surpreendendo a todos os atores do processo de



reestruturação (Recuperandas, credores e até mesmo o Ministério Público) com a determinação de suspensão do conclave. Trata-se, precisamente, da situação vedada pelo art. 9º do Código de Processo Civil. Sendo carente de qualquer fundamentação idônea que justifique novo adiamento da assembleia, há muito aguardada pelos credores e pelas Recuperandas, que anseiam pela renegociação imediata de suas dívidas, em vistas ao seu pronto soerguimento.

Alegou, ainda, que é preciso consignar que o Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos em 11/10/2023 (v. doc. 11), seguido de manifestação do Ministério Público, datada de 04/12/2023, favorável à designação de AGC (doc. 15) e da decisão do juízo, datada de 06/12/2023, deferindo o referido pedido.

Salientou que, o Magistrado sequer participará da assembleia, cabendo a ele, justa e posteriormente, avaliar a legalidade da condução dos trabalhos lá conduzidos e homologar, ou não, o conclave, decisão que será tomada após à sua realização, nos estritos limites do controle de legalidade que lhe compete.

Por fim, em relação a nomeação de agente especializado, a decisão também deve ser reformada, pois o pedido deve ser formulado pelos credores, os maiores interessados em sua nomeação. Afinal, o agente especializado trata-se de um longa manus dos credores e, também, pelo fato de que a medida onera, excessivamente, as Agravadas, sem qualquer fato novo apto a justificá-la. Sendo certo, ainda, que as incumbências atribuídas ao referido profissional recaem, em verdade, à própria Administração Judicial.

Requeru, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar, integralmente, os efeitos da R. Decisão agravada, devendo ser mantida a realização da Assembleia



Geral de Credores das Recuperandas (ora Agravantes) no dia 05/06/2024, em conformidade com os termos do Edital de Convocação, já regularmente publicado, para deliberação acerca do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cândido Mendes; E, por fim, que seja afastada a nomeação de agente especializado (watchdog), tendo em vista a ausência de justificativa para a sua contratação.

É o breve relatório.

No presente momento, não é possível adentrar no mérito do recurso. Portanto, será analisada, apenas, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, deixa-se de remeter os autos à D. Procuradoria de Justiça, haja vista a extrema necessidade de que a decisão seja proferida no dia de hoje (04/06/2024).

Em segundo lugar, verifica-se que o comitê de credores da recuperanda também interpôs agravo de instrumento, em face da mesma decisão (n. 0042075-15.2024.8.19.0000), com o escopo de reformá-la, para manter a realização da assembleia geral de credores.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo, em que pese a louvável preocupação do Juiz *a quo*, que, ao receber os autos oriundos da juíza tabelar, por força da suspeição, e buscar compreender os fatos elencados na presente recuperação e, para tanto, suspendeu, temporariamente, a realização da assembleia geral dos credores, já designada. Em vista da complexidade da causa, nem mesmo o prazo de 15 dias permitirá uma maior compreensão do feito. Medida inócua, pois.



Pelo contrário, retardará a marcha processual, ainda mais em demandas de tal magnitude que, por um lado, busca-se a preservação da pessoa jurídica, mas, também, o pagamento dos credores, e muitos desses são pessoas físicas.

Frise-se que, suspender uma assembleia geral de credores da magnitude desta recuperação judicial é impor aos envolvidos ainda mais despesas, pois necessitam de locação de espaço e equipamentos tecnológicos para a sua realização, bem como todas as despesas que englobam o evento.

Registre-se que, a realização da assembleia geral de credores não é ato isolado, pois deverá ser apreciada pelo juízo, quando poderá fazer uso de todas as normas legais, para, se for o caso, anulá-la ou homologar o plano apresentado.

Assim, em sede de cognição sumária, restou provado pela agravante o *fumus boni iuris*, bem como a urgência da medida, haja vista o prejuízo que ambas as partes irão suportar com o adiamento, ainda que parcial, da assembleia.

A questão da nomeação de um observador especializado, fica mantida, pois nenhum prejuízo aparente causará.

Dessa forma, defere-se parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.



Intimem-se os agravados e interessados para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. (e)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA